

Petrópolis/RJ, 09 de novembro de 2021.

PARECER

CMP DL 8364/2021 - DAJ 634/2021

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DA LEI № 8.922 DE 25 DE JULHO DE 1994, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador **EDUARDO DO BLOG**, que TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DA LEI Nº 8.922 DE 25 DE JULHO DE 1994, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200



II- DO MÉRITO:

O autor do Projeto de Lei tem por objetivo de orientar a população a reconhecer os seus direitos da Lei 8.922/2021, que versa sobre permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

Cumpre esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei versando sobre a matéria aqui tratada.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, <u>uma vez que apenas torna obrigatório a afixação e divulgação desta Lei,</u> sobretudo nas agências bancárias instaladas no município de Petrópolis, sendo imprescindível para que a população possa conhecê-la e saber de seus direitos.

Cumpre necessário mencionar ainda, o Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Il - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200



Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, <u>por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal,</u> conforme **Artigo 16, §3 da LOM**:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º <u>As competências previstas neste artigo não</u> esgotam o exercício privativo de outras, na forma da <u>lei,</u> desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes em afirmar que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200



Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos <u>preceitos legais e regimentais</u> pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

III- DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto <u>trata-se de um parecer opinativo, ou seja,</u> <u>tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.</u>

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200



parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ Tel/fax (24) 2291-9200